



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série	90\$	•	48\$
A 2.ª série	80\$	•	43\$
A 3.ª série	80\$	•	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2550 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Govêrno» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo sêlo branco.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 34:455 — Torna nulos os negócios jurídicos que tenham por objecto cousas móveis importadas no País e das quais tenham sido comprovadamente esbulhados, por actos de ocupação militar e confisco, os que, à face da legislação vigente nos respectivos territórios à data da declaração de guerra, deviam considerar-se seus legítimos proprietários.

Despacho ministerial — Determina que a taxa do artigo 30-A da pauta de exportação, referente a estanho e volfrâmio, seja fixada em 1\$41 por quilograma.

Decreto-lei n.º 34:456 — Introduce alterações no decreto-lei n.º 31:975, que permite ao Ministro utilizar os elementos de cadastro geométrico da propriedade rústica para a liquidação da contribuição predial e bem assim para a dos impostos sobre sucessões e doações e de sisa.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 34:457 — Autoriza os governadores de várias colónias a abrir créditos a fim de satisfazerem despesas totalmente imprevistas e outras insuficientemente dotadas nas tabelas de despesa dos respectivos orçamentos gerais.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 34:455

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São nulos os negócios jurídicos que tenham por objecto cousas móveis importadas no País e das quais tenham sido comprovadamente esbulhados, por actos de ocupação militar e confisco, os que, à face da legislação vigente nos respectivos territórios à data da declaração

de guerra, deviam considerar-se seus legítimos proprietários.

§ único. Aos possuidores de boa fé serão aplicáveis os preceitos legais em vigor, designadamente os artigos 534.º e 1046.º do Código Civil.

Art. 2.º Os títulos de crédito importados em consequência dos factos indicados no artigo 1.º que, com a devida identificação, constem de listas apresentadas pelos representantes dos interessados e mandadas publicar no *Diário do Govêrno*, com o visto do Ministério dos Negócios Estrangeiros, não poderão ser transaccionados e não deverão, por isso, ser negociados nas bolsas ou pelos bancos, casas bancárias ou cambistas.

§ único. Serão mantidos todos os direitos que resultem do regime legal dos títulos de crédito a favor dos possuidores de boa fé.

Art. 3.º A contestação da posse de bens mobiliários nas condições dos artigos anteriores, com o fundamento de que estão indevidamente no património do proprietário aparente, será feita perante os tribunais judiciais e pelos meios admitidos em direito.

§ 1.º Se os bens estiverem na iminência de ser judicialmente executados, a execução poderá sustar-se mediante a dedução de embargos de terceiros, nos termos do Código de Processo Civil.

§ 2.º Os agentes consulares dos países que estiveram ou ainda estejam em regime de ocupação militar possuem legitimidade, como gestores de negócios dos legítimos proprietários, para intentar as respectivas acções declarativas ou de embargo de terceiro.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 22 de Março de 1945. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Tomaz — Augusto Cancela de Abreu — Marcelo José das Neves Alves Caetano — José Caeiro da Mata — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

Direcção Geral das Alfândegas

Despacho

Tendo em atenção o que foi exposto pelo Ministério da Economia;

Usando da faculdade concedida pelo decreto n.º 31:558, de 8 de Outubro de 1941, determino:

Que, a partir desta data, a taxa do artigo 30-A da pauta de exportação seja fixada em 1\$41 por quilograma.

Ministério das Finanças, 21 de Março de 1945. — O Ministro das Finanças, João Pinto da Costa Leite.